



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 124/2024

Trata-se do PL de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite que *"Dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça para parecer.

Em análise da proposição, verificamos que os Arts. 3º e 5º atribuem a coordenação da fiscalização do mau trato aos animais diretamente sob a tutela da Secretaria do Meio Ambiente, bem como fixam prazo para regulamentação da matéria, o que não pode ser imposto ao Executivo **com violação à convivência harmônica e independente dos Poderes da República Federativa do Brasil**, conforme o Art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, já há no município a **Lei nº 9.551**, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição a prática de maus tratos e crueldade contra os animais em Sorocaba **que, além de outras vedações, proíbe o acorrentamento permanente ou rotineiro a um objeto estacionário**, portanto, no mesmo teor do projeto ora proposto.

Assim, já existindo norma municipal sobre o mesmo tema, **o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei** a não ser que

- a) a posterior revogue expressamente a Lei considerada básica; ou
- b) a posterior complemente a Lei considerada básica, acrescentando a ela novos dispositivos, alterando a sua redação ou até mesmo a revogando parcialmente.

Mas não só, visto que o saneamento deste PL somente ocorrerá caso a proposição a ele sucedânea aponte **expressamente**, diretamente alterando o próprio corpo da lei básica: **a)** quais os novos dispositivos acrescentados, se já não existentes e/ou **b)** quais os alterados e/ou **c)** quais os que devem ser revogados, se houver alguma incompatibilidade ou vontade legislativa para tanto sem prejuízo de considerações de mérito que, pela ocasião, serão feitas.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade** dos Arts. 3º e 5º e **ilegalidade** por contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da LC 95, de 1998.

S/C., 29 de abril de 2024.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003900320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 29/04/2024 14:15

Checksum: **D07752F7940AAA7072DC70F7382A7EB2866CDF60B84D3652BB1520E0B6E49F9C**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 29/04/2024 15:27

Checksum: **3000EED96D143F3CA9D80FCD7DFBF6FAFF53FBABFF27F376FB1068778B9A3FCA**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 30/04/2024 11:49

Checksum: **8CB634E3CBE65D9C9E92FBE0A317E17AC2F2DC6AA813CF89C56FCFD8A84BDD61**

